

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1990

que altera o anexo II da Directiva 86/280/CEE, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do anexo da Directiva 76/464/CEE

(90/415/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 6º e 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que, a fim de proteger o meio aquático da Comunidade contra a poluição por certas substâncias perigosas, o artigo 3º da Directiva 76/464/CEE estabelece um regime de autorizações prévias que fixa normas de emissão para as descargas das substâncias incluídas na lista I do seu anexo; que o artigo 6º da referida directiva prevê a fixação de valores-limite para as normas de emissão e a fixação de objectivos de qualidade para o meio aquático afectado por descargas dessas substâncias;

Considerando que os Estados-membros devem aplicar os valores-limite, excepto nos casos em que podem recorrer aos objectivos de qualidade;

Considerando que a Directiva 86/280/CEE ⁽⁵⁾, alterada pela Directiva 88/347/CEE ⁽⁶⁾, deve ser alterada e completada, sob proposta da Comissão, face à evolução dos conhecimentos científicos, especialmente os relativos à toxicidade, à persistência e à acumulação das referidas substâncias nos organismos vivos e nos sedimentos, ou em caso de aperfeiçoamento dos melhores meios técnicos disponíveis; que, para o efeito, é necessário completar a referida directiva com disposições relativas a outras substâncias perigosas, bem como modificar o seu anexo II;

Considerando que, nos termos do artigo 5º da Directiva 86/280/CEE, devem ser estabelecidos programas específicos destinados a eliminar a poluição proveniente de certas fontes importantes de tais substâncias, não submetidas ao regime de valores-limite comunitários ou a normas de emissão nacionais;

Considerando que é conveniente que as pequenas descargas abrangidas pelas disposições do artigo 5º da Directiva 86/280/CEE fiquem isentas do cumprimento das exigências do artigo 3º da Directiva 76/464/CEE;

Considerando que, com base nos critérios definidos na Directiva 76/464/CEE, o 1-2-dicloroetano, o tricloroetileno, o percloroetileno e o triblorobenzeno devem ficar sujeitos às disposições da Directiva 86/280/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo II da Directiva 86/280/CEE do Conselho é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

⁽¹⁾ JO nº L 129 de 18. 5. 1976, p. 23.

⁽²⁾ JO nº C 253 de 29. 9. 1988, p. 4.

⁽³⁾ JO nº C 96 de 17. 4. 1989, p. 188.

⁽⁴⁾ JO nº C 23 de 30. 1. 1989, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 181 de 4. 7. 1986, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 158 de 25. 6. 1988, p. 35.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformarem à presente directiva, o mais tardar dezoito meses a partir da sua notificação ⁽¹⁾ Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

E. RUBBI

⁽¹⁾ A presente directiva foi notificada aos Estados-membros em 31 de Julho de 1990.

ANEXO
ALTERAÇÕES AO ANEXO II DA DIRECTIVA 86/280/CEE

1. Sob o título, são aditados os seguintes pontos:

- 8. Relativas ao 1,2-dicloroetano (EDC)
- 9. Relativas ao tricloroetileno (TRI)
- 10. Relativas ao percloroetileno (PER)
- 11. Relativas ao triclorobenzeno (TCB).

2. São aditadas as seguintes secções:

• VIII. Disposições específicas relativas ao 1,2-Dicloroetano (EDC) (nº 59) (*)

CAS — 107-06-2

(*) O artigo 5º da Directiva 86/280/CEE aplica-se, nomeadamente, à utilização do EDC como solvente fora de um local de produção ou de transformação, quando as descargas anuais forem inferiores a 30 kg/ano. Essas pequenas descargas poderão ser isentas das exigências estabelecidas no artigo 3º da Directiva 76/464/CEE. Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 5º da Directiva 86/280/CEE, os Estados-membros porão em vigor os seus programas específicos, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1993 e comunicá-los-ão, na mesma altura, à Comissão.

Rubrica A (59): valores-limite das normas de emissão (1)

Tipo de instalações industriais (2) (3)	Tipo de valor médio	Valores-limite expressos em		A respeitar a partir de
		peso (g/t) (4)	concentração (mg/l) (5)	
a) Produção apenas de 1,2-dicloroetano (sem transformação ou utilização no mesmo local)	Mensal	4	2	1. 1. 1993
	Diário	2,5	1,25	1. 1. 1995
		8	4	1. 1. 1993
		5	2,5	1. 1. 1995
b) Produção de 1,2-dicloroetano e transformação ou utilização no mesmo local, excepto para os fins definidos na alínea e) adiante (6) (7)	Mensal	12	6	1. 1. 1993
	Diário	5	2,5	1. 1. 1995
		24	12	1. 1. 1993
		10	5	1. 1. 1995
c) Transformação de 1,2-dicloroetano noutras substâncias que não sejam cloreto de vinilo(8)	Mensal	2,5	1	1. 1. 1993
	Diário	5	2	1. 1. 1993
d) Utilização de EDC para o desengorduramento de metais [fora de uma instalação industrial abrangida pela alínea b)] (9)	Mensal	—	0,1	1. 1. 1993
	Diário	—	0,2	1. 1. 1993
e) Utilização de EDC na produção de permutadores de iões (10)	Mensal	—	—	—
	Diário	—	—	—

(¹) Tendo em conta a volatilidade do EDC e a fim de assegurar a observância do nº 6 do artigo 3º da Directiva 86/280/CEE, no caso de ser utilizado um processo que recorra à agitação ao ar livre dos efluentes que contêm EDC, os Estados-membros exigirão o respeito dos valores-limite a montante das instalações correspondentes e assegurar-se-ão de que o conjunto das águas susceptíveis de ser poluídas seja devidamente tomado em conta.

(²) A capacidade de produção de EDC purificado tem em conta a reciclagem para a secção de purificação de EDC nessa instalação da fracção de EDC não submetida a um processo de *cracking* na unidade de produção de cloreto de vinilo (VC) associada à unidade de produção de EDC.

A capacidade de produção ou de transformação corresponde à capacidade autorizada pela administração ou, caso esta não esteja definida, à quantidade anual mais elevada, produzida ou transformada durante os quatro anos imediatamente anteriores à concessão ou à revisão da autorização. A capacidade autorizada pela administração não deverá ser muito diferente da produção efectiva.

(³) Poderá ser instaurado um processo de controlo simplificado se as descargas anuais não ultrapassarem 30 kg/ano.

(⁴) Estes valores-limite são estabelecidos em relação :

- nos sectores a) e b), à capacidade de produção de EDC purificado expressa em toneladas,
- no sector c), à capacidade de transformação de EDC expressa em toneladas.

Todavia, no caso do sector b), se a capacidade de transformação e de utilização for superior à capacidade de produção, os valores-limite aplicar-se-ão relativamente à capacidade global de transformação e utilização. Se existirem várias instalações do mesmo local, os valores-limite aplicar-se-ão ao conjunto dessas instalações.

(⁵) Sem prejuízo do disposto na rubrica A 4 do anexo I, essas concentrações-limite são indicadas em relação aos seguintes volumes de referência :

- sector a): 2 m³/tonelada de capacidade de produção de EDC purificado ;
- sector b): 2,5 m³/tonelada de capacidade de produção de EDC purificado ;
- sector c): 2,5 m³/tonelada de capacidade de transformação de EDC.

(⁶) Os valores-limite têm em consideração todas as fontes difusas internas e/ou a utilização de EDC como solvente dentro da instalação industrial de produção. Isto assegurará uma redução das descargas de EDC de mais de 99 %.

De qualquer forma, a combinação da melhor tecnologia disponível e a ausência de qualquer fonte difusa interna permite realizar uma redução superior a 99,9 %.

Com base na experiência adquirida com a aplicação das presentes medidas, a Comissão apresentará oportunamente ao Conselho propostas de valores-limite mais restritos a aplicar a partir de 1998.

(⁷) No caso de um Estado-membro considerar que um processo de produção de EDC não pode respeitar os valores-limite indicados até 1 de Janeiro de 1993, por essa produção estar integrada no fabrico de outros hidrocarbonetos clorados, avisará desse facto a Comissão, até 1 de Janeiro de 1991. Até 31 de Dezembro de 1993, o mais tardar, será apresentado à Comissão um programa de redução das descargas de EDC que permita passar a respeitar os referidos valores-limite até 1 de Janeiro de 1997. Entretanto, a partir de 1 de Janeiro de 1993, deverá ser respeitado o seguinte valor-limite :

- 40 g de EDC/tonelada de capacidade de produção de EDC purificado (médias mensal e diária).

O valor-limite expresso em concentração será deduzido deste valor em função do volume de água descarregado pela ou pelas instalações em causa.

(⁸) As produções visadas são, nomeadamente, as de etileno diamina, etileno poliamina, 1.1.1.-tricloroetano, tricloroetileno e percloroetileno.

(⁹) Estes valores-limite só se aplicam às instalações cujas descargas anuais excedam 30 kg/ano.

(¹⁰) Não é actualmente possível adoptar valores-limite para este sector ; o Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará tais valores posteriormente. Até lá, os Estados-membros aplicarão as normas nacionais de emissão, de acordo com a rubrica A, ponto 3, do anexo I.

Rubrica B (59): objectivos de qualidade

Meio	Objectivos de qualidade (µg/l)	A respeitar a partir de
Águas interiores de superfície Águas de estuário Águas costeiras interiores, com excepção das águas de estuário Águas marítimas territoriais	10	1. 1. 1993

A Comissão comparará os resultados dos controlos efectuados, nos termos do nº 1, terceiro travessão, do artigo 13º da Directiva 76/464/CEE, com uma concentração indicativa de 2,5 µg/l.

A Comissão, até 1998, reanalisará os objectivos de qualidade com base na experiência adquirida com a aplicação das presentes medidas.

Rubrica C (59): método de medição de referência

1. O método de medição de referência para a determinação da presença de 1,2 - dicloroetano nos efluentes e nas águas é a cromatografia em fase gasosa com detecção por captura de electrões após extracção por solvente apropriado ou a cromatografia em fase gasosa após isolamento pelo processo *purge and trap* e retenção por meio de separador capilar arrefecido por criogenia. O limite de determinação é de 10 µg/l para os efluentes e de 1 µg/l para as águas.
2. A exactidão e a precisão do método devem ser de mais ou menos 50 % para uma concentração que represente duas vezes o valor do limite de determinação.
3. Os Estados-membros poderão estabelecer concentrações de EDC com base nas quantidades de AOX, EOX ou VOX, desde que a Comissão considere, previamente, que estes métodos produzem resultados equivalentes e até à adopção da directiva geral sobre solventes.

Os Estados-membros em causa estabelecerão, periodicamente, a relação de concentração entre o EDC e o parâmetro utilizado.

IX. Disposições específicas relativas ao tricloroetileno (TRI) (nº 121) (*)

CAS-79-01-6

- (*) O artigo 5º da Directiva 86/280/CEE aplica-se, nomeadamente, à utilização de TRI como solvente para a limpeza a seco, para a extracção de gorduras ou de aromas e para o desengorduramento de metais, quando as descargas anuais forem inferiores a 30 kg/ano. Essas pequenas descargas poderão ser isentas das exigências estabelecidas no artigo 3º da Directiva 76/464/CEE. Em derrogação ao nº 3 do artigo 5º da Directiva 86/280/CEE, os Estados-membros porão em vigor os seus programas específicos, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1993 e comunicá-los-ão, na mesma altura, à Comissão.

Rubrica A (121): valores-limite das normas de emissão (1)

Tipo de instalações industriais (2)	Tipo de valor médio	Valores-limite expressos em		A respeitar a partir de
		peso (g/t) (3)	concentração (mg/l) (4)	
a) Produção de tricloroetileno (TRI) e de percloroetileno (PER)	Mensal	10	2	1. 1. 1993
		2,5	0,5	1. 1. 1995
	Diário	20	4	1. 1. 1993
		5	1	1. 1. 1995
b) Utilização de TRI para desengorduramento de metais (5)	Mensal		0,1	1. 1. 1993
	Diário		0,2	1. 1. 1993

- (1) Tendo em conta a volatilidade do tricloroetileno e a fim de assegurar a observância do nº 6 do artigo 3º da Directiva 86/280/CEE, no caso de ser utilizado um processo que recorra à agitação ao ar livre dos efluentes que contêm tricloroetileno, os Estados-membros exigirão o respeito dos valores-limite a montante das instalações correspondentes e assegurar-se-ão de que o conjunto das águas susceptíveis de ser poluídas seja devidamente tido em conta.

(2) Poderá ser instaurado um processo de controlo simplificado se as descargas anuais não ultrapassarem 30 kg/ano.

(3) No caso do sector a), os valores-limite de descarga de TRI são indicados em relação à capacidade de produção global de TRI + PER.

Para instalações existentes que utilizem a desidrocloração do tetracloroetano, a capacidade de produção é equivalente à capacidade de produção TRI-PER, sendo o rácio de produção TRI-PER considerado a um terço.

A capacidade de produção ou de transformação corresponde à capacidade autorizada pela administração ou, caso esta não esteja definida, à quantidade anual mais elevada produzida ou transformada durante os quatro anos imediatamente anteriores à concessão ou à revisão da autorização. A capacidade autorizada pela administração não deverá ser muito diferente da produção efectiva.

(4) Sem prejuízo do disposto na rubrica A, ponto 4, do anexo I, as concentrações-limite de TRI são indicadas em relação aos seguintes volumes de referência:

— sector a): 5m³/tonelada de produção de TRI + PER.

(5) Estes valores-limite só se aplicam às instalações industriais cujas descargas anuais excedam 30 kg/ano.

Rubrica B (121): objectivos de qualidade

Meio	Objectivos de qualidade (µg/l)	A respeitar a partir de
Águas interiores de superfície	10	1. 1. 1993
Águas de estuário		
Águas costeiras interiores, com excepção das águas de estuário		
Águas marítimas territoriais		

A Comissão comparará os resultados dos controlos efectuados, nos termos do nº 1, terceiro travessão, do artigo 13º da Directiva 76/464/CEE, com uma concentração indicativa de 2,5 µg/l.

A Comissão até 1998, reanalisará os objectivos de qualidade com base na experiência adquirida com a aplicação das presentes medidas.

Rubrica C (121): método de medição de referência

1. O método de medição de referência para a determinação da presença de tricloroetileno (TRI) nos efluentes e nas águas é a cromatografia em fase gasosa com detecção por captura de electrões após extracção por solvente apropriado.

O limite de determinação de TRI é de 10 µg/l para os efluentes e de 0,1 µg/l para as águas.

2. A exactidão e a precisão do método devem ser de mais ou menos 50 % para uma concentração que represente duas vezes o valor do limite de determinação.

3. Os Estados-membros poderão estabelecer concentrações de TRI com base nas quantidades de AOX, EOX ou VOX, desde que a Comissão considere, previamente, que estes métodos produzem resultados equivalentes e até à adopção da directiva geral sobre solventes.

Os Estados-membros em causa estabelecerão, periodicamente, a relação de concentração entre o TRI e o parâmetro utilizado.

X. Disposições específicas relativas ao percloroetileno (PER) (nº 111)(*)

CAS-127-18-4)

(*) O artigo 5º da Directiva 86/280/CEE aplica-se, nomeadamente, à utilização de PER como solvente para a limpeza a seco, para a extracção de gorduras ou de aromas e para o desengorduramento de metais, quando as descargas anuais forem inferiores a 30 kg/ano. Essas pequenas descargas poderão ser isentas das exigências estabelecidas no artigo 3º da Directiva 76/464/CEE. Em derrogação ao nº 3 do artigo 5º da Directiva 86/280/CEE, os Estados-membros porão em vigor os seus programas específicos, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1993 e comunicá-los-ão, na mesma altura, à Comissão.

Rubrica A (111): valores-limite das normas de emissão⁽¹⁾

Tipo de instalações industriais (²)	Tipo de valor médio	Valores-limite expressos em		A respeitar a partir de
		peso (g/t) (³)	concentração (mg/l) (⁴)	
a) Produção de tricloroetileno (TRI) e de percloroetileno (PER) (processos TRI-PER)	Mensal	10	2	1. 1. 1993
		2,5	0,5	1. 1. 1995
	Diário	20	4	1. 1. 1993
		5	1	1. 1. 1995
b) Produção de tetracloreto de carbono e de percloroetileno (processos TETRA-PER)	Mensal	10	5	1. 1. 1993
		2,5	1,25	1. 1. 1995
	Diário	20	10	1. 1. 1993
		5	2,5	1. 1. 1995
c) Utilização de PER para o desengorduramento de metais (⁵)	Mensal	—	0,1	1. 1. 1993
	Diário	—	0,2	1. 1. 1993
d) Produção de clorofluorocarbono (⁶)	Mensal	—	—	—
	Diário	—	—	—

(¹) Tendo em conta a volatilidade do tetracloroetileno e a fim de assegurar a observância do nº 6 do artigo 3º da Directiva 86/280/CEE, no caso de ser utilizado um processo que recorra à agitação ao ar livre dos efluentes que contêm tetracloroetileno, os Estados-membros exigirão o respeito dos valores-limite a montante das instalações correspondentes e assegurar-se-ão de que o conjunto das águas susceptíveis de ser poluídas seja devidamente tomado em conta.

(²) Poderá ser instaurado um processo de controlo simplificado se as descargas anuais não ultrapassarem 30 kg/ano.

(³) No caso dos sectores a) e b), os valores-limite de descarga de PER são indicados, quer relativamente à capacidade de produção global de TRI + PER quer relativamente à capacidade de produção global de TETRA + PER.

A capacidade de produção ou de transformação corresponde à capacidade autorizada pela administração ou, caso esta não esteja definida, à quantidade anual mais elevada produzida ou transformada durante os quatro anos imediatamente anteriores à concessão ou à revisão da autorização. A capacidade autorizada pela administração não deverá ser muito diferente da produção efectiva.

(⁴) Sem prejuízo do disposto na rubrica A 4 do anexo I, as concentrações-limite de PER são indicadas em relação aos seguintes volumes de referência:

- sector a): 5 m³/tonelada de produção de TRI + PER,
- sector b): 2 m³/tonelada de produção de TETRA + PER.

(⁵) Os valores-limite só se aplicam às instalações industriais cujas descargas anuais excedam 30 kg/ano.

(⁶) Não é actualmente possível adoptar valores-limite para este sector; o Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará tais valores posteriormente. Até lá, os Estados-membros aplicarão as normas nacionais de emissão, de acordo com a rubrica A, ponto 3, do anexo I.

Rubrica B (111): objectivos de qualidade

Meio	Objectivos de qualidade (µg/l)	A respeitar a partir de
Águas interiores de superfície	10	1. 1. 1993
Águas de estuário		
Águas costeiras interiores, com excepção das águas de estuário		
Águas marítimas territoriais		

A Comissão comparará os resultados dos controlos efectuados, nos termos do nº 1, terceiro travessão, do artigo 13º da Directiva 76/464/CEE, com uma concentração indicativa de 2,5 µg/l.

A Comissão, até 1998, reanalisará os objectivos de qualidade com base na experiência adquirida com a aplicação das presentes medidas.

Rubrica C (111): método de medição de referência

1. O método de medição de referência para a determinação da presença de tetracloroetileno (PER) nos efluentes e nas águas é a cromatografia em fase gasosa com detecção por captura de electrões após extracção por solvente adequado.

O limite de determinação de PER é de 10 µg/l para os efluentes e de 0,1 µg/l para as águas.

2. A exactidão e a precisão do método devem ser de mais ou menos 50 % para uma concentração que represente duas vezes o valor do limite de determinação.
3. Os Estados-membros poderão estabelecer concentrações de PER com base nas quantidades de AOX, EOX ou VOX, desde que a Comissão considere, previamente, que estes métodos produzem resultados equivalentes e até à adopção da directiva geral sobre solventes.

Os Estados-membros em causa estabelecerão, periodicamente, a relação em concentração entre o PER e o parâmetro utilizado.

XI. Disposições específicas relativas ao triclorobenzeno (*) (TCB) (117, 118) ()**

(*) O artigo 5º da Directiva 86/280/CEE aplica-se, nomeadamente, à utilização do TCB como solvente ou suporte de corantes na indústria têxtil ou como componente dos óleos utilizados em transformadores enquanto não existir legislação comunitária específica a este respeito. Em derrogação ao nº 3 do artigo 5º, os Estados-membros porão em vigor os seus programas específicos, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1993 e comunicá-los-ão, na mesma altura, à Comissão.

(**) O TCB pode apresentar-se sob a forma de um dos seus três isómeros seguintes:

- 1, 2, 3-TCB — CAS 87-61-6,
- 1, 2, 4-TCB — CAS 120-82-1 (nº 118 da lista CEE),
- 1, 3, 5-TCB — CAS 180-70-3.

O TCB técnico (nº 117 da lista CEE) é uma mistura dos três isómeros, com preponderância de 1, 2, 4-TCB, podendo igualmente conter pequenas quantidades de di- e tetraclorobenzeno.

De qualquer modo, as presentes disposições aplicam-se ao TCB total (soma dos três isómeros).

Rubrica A (117, 118): valores-limite das normas de emissão

Standstill: A poluição resultante de descargas de TCB e que afecta as concentrações nos sedimentos e/ou nos moluscos e/ou nos crustáceos e/ou nos peixes não deve, directa ou indirectamente, aumentar de maneira significativa com o tempo.

Tipo de instalações industriais	Tipo de valor médio	Valores-limite expressos em		A respeitar a partir de
		peso (g/t) ⁽¹⁾	concentração (mg/l) ⁽²⁾	
a) Produção de TCB por desidrocloração de HCH e/ou transformação de TCB	Mensal	25	2,5	1.1.1993
		10	1	1.1.1995
	Diário	50	5	1.1.1993
		20	2	1.1.1995
b) Produção e/ou transformação de clorobenzenos por cloração do benzeno ⁽³⁾	Mensal	5	0,5	1.1.1993
		0,5	0,05	1.1.1995
	Diário	10	1	1.1.1993
		1	0,1	1.1.1995

⁽¹⁾ Os valores-limite de descarga de TCB (soma dos três isómeros) são indicados:

- para o sector a): em relação à capacidade global de produção de TCB;
- para o sector b): em relação à capacidade global de produção ou de transformação de monoclorobenzenos e diclorobenzenos.

A capacidade de produção ou de transformação corresponde à capacidade autorizada pela administração ou, caso esta não esteja definida, à quantidade anual mais elevada produzida ou transformada durante os quatro anos imediatamente anteriores à concessão ou à revisão da autorização. A capacidade autorizada pela administração não deverá ser muito diferente (por exemplo, 20 %) da produção efectiva.

- (²) Sem prejuízo do disposto na rubrica A, ponto 4, do anexo I, as concentrações-limite são indicadas em relação aos volumes de referência seguintes :
- sector a) : 10 m³/tonelada de TCB produzido ou transformado,
 - sector b) : 10 m³/tonelada de monoclorobenzeno e diclorobenzeno produzidos ou transformados.
- (³) Para as instalações existentes cujas descargas em 1 de Janeiro de 1995 forem inferiores a 50 kg/ano, os valores-limite a respeitar nessa data serão iguais a metade dos valores-limite a respeitar a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Rubrica B (117, 118): objectivos de qualidade

Standstill: A concentração de TCB nos sedimentos e/ou nos moluscos e/ou nos crustáceos e/ou nos peixes não deve aumentar significativamente com o tempo.

Meio	Objectivos de qualidade (µg/l)	A respeitar a partir de
Águas interiores de superfície	0,4	1. 1. 1993
Águas de estuário		
Águas costeiras interiores, com excepção das águas do estuário		
Águas marítimas territoriais		

A Comissão comparará os resultados dos controlos efectuados, nos termos do nº 1, terceiro travessão, do artigo 13º da Directiva 76/464/CEE, com uma concentração indicativa de 0,1 µg/l.

A Comissão, até 1998, reanalisará os objectivos de qualidade com base na experiência adquirida com a aplicação das presentes medidas.

Rubrica C (117, 118): método de medição de referência

- O método de medição de referência para a determinação da presença de triclorobenzeno (TCB) nos efluentes e nas águas é a cromatografia em fase gasosa com detecção por captura de electrões após extracção por solvente adequado. O limite de determinação para cada isómero separadamente é de 1 µg/l para os efluentes e de 10 µg/l para as águas.
- O método de referência para a determinação do TCB nos sedimentos e nos organismos é a cromatografia em fase gasosa com detecção por captura de electrões após preparação adequada da amostra. O limite de determinação para cada isómero separadamente é de 1 µg/l de matéria seca.
- Os Estados-membros poderão estabelecer concentrações de TCB com base nas quantidades de AOX ou EOX, desde que a Comissão considere, previamente, que estes métodos produzem resultados equivalentes e até à adopção da directiva geral sobre solventes.

Os Estados-membros em causa estabelecerão, periodicamente, a relação de concentração entre o TCB e o parâmetro utilizado.
- A exactidão e a precisão do método devem ser de mais ou menos 50 % para uma concentração que represente duas vezes o valor do limite de determinação.